

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **MENSAGEM Nº 383, DE 2000**

Submete à consideração do Congresso Nacional os textos da Convenção Emendada da Organização Internacional de Telecomunicações Móveis por Satélite (INMARSAT) e da Emenda ao Acordo Operacional daquela Organização, aprovados em 24 de abril de 1998, por ocasião da 12ª Assembléia Geral das Partes, realizada em Londres.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado PAULO DELGADO

### **I – RELATÓRIO PRELIMINAR**

Por meio da presente Mensagem, o Exmo. Sr. Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional os textos da Convenção Emendada da Organização Internacional de Telecomunicações Móveis por Satélite (INMARSAT) e da Emenda ao Acordo Operacional daquela Organização, aprovados em 24 de abril de 1998, por ocasião da 12ª Assembléia Geral das Partes, realizada em Londres.

Segundo o Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, na exposição de motivos que acompanha a Mensagem em apreço, a Convenção da INMARSAT foi emendada, modificando-se sua estrutura para transformá-la em uma empresa nacional inglesa. Esta transformação lhe confere

“flexibilidade decisória e ampliada capacidade de captação de investimentos externos, a fim de adequar-se aos desafios determinados pelos atuais padrões de competitividade do setor internacional de telecomunicações”.

Informa ainda o Exmo. Sr. Ministro que as referidas emendas foram aprovadas na 12ª Assembléia das Partes, em abril de 1998, e, na 13ª Assembléia, aprovou-se a aplicação provisória das emendas, tendo início em 15 de abril de 1999 a vigência provisória da atual estrutura da INMARSAT. Entretanto, o Brasil optou por dissociar-se dessa decisão pois a Constituição Federal não prevê o recurso da aplicação provisória de tratados internacionais.

A Mensagem em apreço contém o texto da referida Convenção que tem 19 artigos, um anexo sobre Procedimentos para a Solução de Controvérsias Referidos no Artigo 15 da Convenção e o Texto da Emenda ao Acordo Operacional da Organização Internacional de Telecomunicações Móveis por Satélite. Este último texto tem apenas três linhas e simplesmente extingue o Acordo Operacional.

O artigo 1 define cinco termos utilizados no texto da Convenção, entre os quais o da Companhia que é a entidade ou entidades incorporadas estabelecidas em conformidade com a legislação nacional mediante a(s) qual(is) o Sistema de Satélites INMARSAT é operado.

A Convenção estabelece a criação da Organização Internacional de Telecomunicações Móveis por Satélite com o objetivo de velar para que a Companhia observe os princípios básicos contidos no artigo 3 que são os seguintes:

- a) assegurar a contínua prestação de serviços mundiais de socorro e segurança marítimos por satélite;
- b) prestar serviços sem discriminação baseada em critérios de nacionalidade;

- c) agir exclusivamente com propósitos pacíficos;
- d) buscar atender a todas as áreas em que haja necessidade de se manterem comunicações móveis por satélite, com a devida consideração às áreas rurais e remotas de países em desenvolvimento;
- e) atuar de maneira compatível com a justa competição, sujeita às leis e regulamentos aplicáveis.

Com a aprovação da Assembléia, a Organização firmará um Acordo de Serviços Públicos com a Companhia e celebrará outros acordos necessários para habilitar a Organização a supervisionar e assegurar o cumprimento pela Companhia dos princípios básicos contidos na Convenção.

A estrutura da Organização tem dois órgãos: a Assembléia e uma Secretaria, dirigida por um Diretor. A Assembléia é composta por todas as Partes e terá sessões regulares uma vez a cada dois anos.

A Assembléia tem como funções: a) considerar e examinar os propósitos, a política geral e os objetivos de longo prazo da Organização e as atividades da Companhia relativas aos princípios básicos acima referidos; b) adotar quaisquer medidas ou procedimentos necessários para assegurar a observância pela Companhia dos princípios básicos; c) decidir sobre questões pertinentes às relações formais entre a Organização e Estados e organizações internacionais; d) decidir sobre qualquer emenda à Convenção; e) indicar um Diretor e removê-lo; f) exercer qualquer outra função que lhe seja conferida por qualquer outro Artigo da Convenção.

Quanto à Secretaria, estabelece o texto da Convenção que o Mandato do Diretor será de quatro anos ou outro prazo decidido pela Assembléia. O Diretor será o representante legal da Organização e Principal Autoridade Executiva da Secretaria, sendo o responsável perante a Assembléia atuando sob a autoridade desta.

O artigo 10 dispõe que os seguintes custos serão pagos pela Companhia, conforme disporá a Organização no Acordo de Serviços Públicos que será firmado: o estabelecimento e operação da Secretaria; a realização de sessões da Assembléia; e a implementação de quaisquer medidas adotadas pela Organização para assegurar que a Companhia observe os princípios básicos. Cada Parte arcará com seus próprios custos de representação nas reuniões da Assembléia.

Fica estabelecido no texto em tela que a Organização terá personalidade legal e deverá cooperar com as Nações Unidas e seus órgãos competentes em matéria de Uso Pacífico do Espaço Exterior e Oceanos, suas Agências Especializadas, como também com outras organizações internacionais em assuntos de interesse comum.

O artigo 15 trata da solução de controvérsias e dispõe inicialmente que as ocorridas entre as Partes ou entre estas e a Organização serão resolvidas mediante negociação. Os demais dispositivos previstos estão redigidos de forma confusa e, por isso, reproduzimos integralmente o texto:

*“Se no prazo de um ano a partir da data em que qualquer das Partes tenha requisitado uma solução, a esta não se tenha chegado e se as partes em litígio não houverem acordado a) no caso de controvérsias entre as Partes, submetê-las a algum outro procedimento resolutório, as controvérsias, se houver consentimento das Partes, poderão ser submetidas a arbitragem em conformidade com o disposto no Anexo à presente Convenção”*

O texto da Convenção não admite reservas, conforme disposto no artigo 16, 3. A Convenção entrará em vigor 60 dias depois da data em que os Estados detentores de 95% do capital inicial tiverem-se tornado Partes da Convenção.

O Anexo sobre Procedimentos para a Solução de Controvérsias Referidas no Artigo 15 da Convenção estabelece que estas controvérsias serão julgadas por um tribunal arbitral composto de três membros. A seguir, elenca os procedimentos para que a controvérsia seja submetida ao tribunal arbitral, a forma de escolha dos árbitros e outras disposições pertinentes. O Anexo estabelece ainda que o laudo do tribunal deverá estar em conformidade com o direito internacional e terá como base a Convenção e princípios de direito geralmente aceitos. O laudo deverá ser obrigatório para todos os litigantes e será por eles acatado de boa fé.

É o relatório.

## II - COMENTÁRIOS DO RELATOR

A presente Mensagem apresenta um emaranhado de textos que impedem que se saiba com clareza sobre o que realmente deve se pronunciar o Congresso Nacional. Há contradições entre a exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro e o texto da Convenção e, mesmo este último está mal traduzido e levanta dúvida sobre um de seus mais importantes artigos, o que trata da solução de controvérsias.

A Mensagem em apreço encaminha ao Congresso uma Convenção que cria a Organização Internacional de Telecomunicações Móveis por Satélite. O texto da Convenção menciona a existência de uma Companhia que é definida como *“a entidade ou entidades incorporadas estabelecidas em conformidade com a legislação nacional mediante a(s) qual(is) o Sistema de Satélites Inmarsat é operado”* (art. 1, b). E o objetivo da Organização é *“velar para que a Companhia observe os princípios básicos”* dispostos no artigo 3.

Da leitura de todo o texto da Convenção é simplesmente impossível saber o que realmente é e deve fazer a mencionada Companhia. A exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores afirma o seguinte:

*“A nova estrutura da INMARSAT compõe-se de uma empresa “holding”; uma empresa operacional, mantendo o mesmo diretório anterior, integrado por treze diretores (nove eleitos pelos acionistas majoritários; três eleitos por votação individual das Partes, entre candidatos de países em desenvolvimentos; e um diretor independente escolhido posteriormente); e um apêndice intergovernamental,” a Organização Internacional de Telecomunicações Móveis por Satélite.*

No início da referida exposição depreende-se que está sendo chamada de INMARSAT a Organização Internacional de Telecomunicações Móveis por Satélite. Posteriormente, a mesma exposição afirma que a estrutura da INMARSAT é composta por uma empresa “holding; uma empresa operacional; e um **apêndice intergovernamental**. Ora, **o único texto enviado ao Congresso não fala dessas empresas, trata apenas do chamado “apêndice”** que tem como estrutura, segundo seu artigo 5, a Assembléia e uma Secretaria apenas.

No texto acima reproduzido, a exposição de motivos fala da composição da empresa operacional constante da nova “estrutura” e também nada disto consta da Convenção enviada ao Congresso. E mais, com este termo “operacional” foi enviado apenas o texto da Emenda ao Acordo Operacional da Organização Internacional de Telecomunicações Móveis por Satélite que tem apenas três linhas e simplesmente extingue o Acordo Operacional anteriormente existente.

Prevê o **texto** que este entrará em vigor 60 dias após a data em que os **“Estados detentores de 95 por cento do capital inicial** tiverem-se tornado Partes da Convenção”. Este é o único momento em que se fala na existência de um “capital inicial” e, mesmo assim, não se sabe o que é e de quanto cada país deverá dispor. Por outro lado, a exposição de motivos do Sr. Ministro afirma que a aplicação permanente do Acordo “só seria possível após a ratificação por, no mínimo, **56 países, representando dois terços do capital da empresa**” – grifos nossos. A informação do Ministro também se choca com o texto submetido à apreciação do Congresso Nacional.

O artigo que trata da solução de controvérsias é absolutamente incompreensível. As Partes estarão obrigadas a submeter as controvérsias entre si à Corte Internacional de Justiça (artigo 15, a)? Nesse caso,

lembramos que o Brasil, até o momento, não aceita a jurisdição obrigatória da Corte para nenhum tipo de controvérsia (o País fez uma reserva a essa cláusula na assinatura da Carta das Nações Unidas). A letra “b” do mesmo artigo prevê outros procedimentos para a solução de controvérsias mas não sabemos bem em que caso se aplicam.

A análise do texto submetido à apreciação do Congresso demonstra que há muitas questões que não podemos resolver sem outras informações e documentos, e sem a correção da tradução feita. Mas o principal aspecto é o fato de que estaríamos dando a anuência do Parlamento para que o Brasil participe como sócio de uma empresa com sede na Inglaterra e constituída sob as leis daquele País, conforme consta da referida exposição de motivos, sem que saibamos exatamente o que será esta empresa, quais os custos para o Brasil, em que medida se dará sua participação.

Tendo em vista todo o exposto, entendo que esta Comissão deve solicitar à Presidência da República o envio de uma nova Mensagem contendo um texto corrigido, o estatuto da companhia que será criada e que ficará sob a supervisão da Organização, e uma exposição de motivos mais detalhadas que realmente forneça elementos para formar a opinião desta Casa sobre a matéria.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2003.

Deputado PAULO DELGADO  
Relator